

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24 de Junho de 1969 \*

No processo 29/68,

**Milch-, Fett- und Eierkontor GmbH**

contra

**Hauptzollamt Saarbrücken**

*Objecto:*

Pedido apresentado ao Tribunal, nos termos do artigo 177.º do Tratado CEE, pelo Finanzgericht des Saarlandes, destinado a obter uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do referido Tratado e, designadamente, dos artigos 95.º e 97.º

*Decisão:*

**Quanto à questão 1 a)**

- a) **A faculdade prevista no artigo 97.º do Tratado CEE consiste em permitir aos Estados interessados fazer incidir sobre o produto importado uma imposição de taxa única, considerada como correspondendo aos encargos fiscais cumulados que oneram os produtos nacionais.**
- b) **A questão de saber se essa faculdade foi efectivamente exercida em determinado caso concreto é, face ao direito comunitário, uma questão que o órgão jurisdicional nacional deve apreciar no âmbito do seu direito interno.**
- c) **Quando um Estado tenha feito usos dessa faculdade, as taxas que tenha fixado caem no âmbito do artigo 97.º, mesmo quando venha a demonstrar-se que não correspondem aos encargos fiscais que oneram os produtos nacionais.**

\* Língua do processo: alemão.

**Quanto à questão 1 b)**

No sistema do imposto cumulativo em cascata, é possível que a taxa de uma imposição instituída antes da entrada em vigor do Tratado CEE constitua uma «taxa média», na acepção do artigo 97.º, e não é de excluir que uma taxa aplicável apenas a uma única fase da comercialização possa constituir uma «taxa média», na acepção desse artigo.

**Quanto à questão 2 a)**

Para que exista uma fixação da taxa média, na acepção do artigo 97.º, basta que um órgão competente nos termos do ordenamento jurídico de um Estado-membro declare que a taxa de uma imposição existente é uma taxa média.

**Quanto às questões 3 e 4**

O artigo 97.º não exclui a possibilidade de que as mercadorias para as quais não exista uma taxa do imposto compensatório do imposto sobre o volume de negócios, diferente da taxa geral, possam constituir um grupo de produtos, na acepção do referido artigo 97.º